



Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico 002/2016

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço continuado de limpeza, conservação e higienização nas dependências do Conselho Regional de Psicologia – 5ª Região (CRP/05),

Trata-se de impugnação de exigência formulada no item 13.4.1, do edital do Pregão Eletrônico 002/2016, apresentado pela impugnante JGM SERVIÇOS SE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA – EPP.

DA ADMISSIBILIDADE

1. A impugnante oferece a impugnação com fulcro no § 1º, do art 41 da lei 8.666/93, que vem assim redacionado:

“§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.”

2. Pelo amparo utilizado pela impugnante, a mesma teria perdido o prazo de impugnação, porem, como trata-se de um pregão eletrônico e nos termos do disposto no art. 18 do Decreto 5.450 de 31/05/2005 é cabível a impugnação por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma eletrônica até **dois dias úteis** antes da data fixada para abertura da sessão pública.

3. Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, via e-mail licitacoes@crprj.org.br, no dia 24/02/2016, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 26/02/2016, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

DOS PONTOS QUESTIONADOS E DO PEDIDO

1. A Impugnante insurge-se contra o item 13.4.1, do Edital, relativos à habilitação, a seguir redacionado:

“COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COMPATÍVEIS COM O OBJETO DESTA LICITAÇÃO, POR PERÍODO NÃO INFERIOR A TRÊS ANOS, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS FORNECIDOS POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO.”

2. Alega que tal exigência viola o § 5º do art 30 da lei 8.666/93, a seguir:



Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro

“É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

DA ANÁLISE DOS PONTOS QUESTIONADOS E DO PEDIDO

1. Inicialmente vale destacar o previsto no artigo 30, da Lei 8666/1993, conforme trecho a seguir:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”

2. Estas exigências de qualificação técnico-operacional, constantes do Edital em questão, são normalmente utilizadas pela Administração Pública em licitações para contratações de serviços continuados e estão de acordo com orientações constantes do Acórdão nº 1214/2013, do Tribunal de Contas da União, e com o previsto na Instrução Normativa nº 02, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme trechos citados a seguir:

“ACÓRDÃO Nº 1214/2013 – TCU – Plenário: “ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:” “9.1.12 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, para a contratação de até 40 postos de trabalho, atestado comprovando que a contratada tenha executado contrato com um mínimo de 20 postos e, para contratos de mais de 40 (quarenta) postos, seja exigido um mínimo de 50%; “9.1.13 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, a obrigatoriedade da apresentação de atestado comprovando que a contratada tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 anos;”

3. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 30 DE ABRIL DE 2008, DA SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO (alterada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009, Instrução Normativa nº 4 de 11 de novembro de 2009, Instrução Normativa nº 5 de 18 de dezembro de 2009, Instrução Normativa nº 6 de 23 de dezembro de 2013, Instrução Normativa nº 3, de 24 de junho de 2014 e Instrução Normativa nº 4 de 19 de março de 2015:

“Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber:”

“XXV - disposição prevendo condições de habilitação técnica nos seguintes termos:



Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro

a) os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório;

b) os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente”

“§ 5º Na contratação de serviços continuados, a Administração Pública poderá exigir do licitante:

I - comprovação de que tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos;”

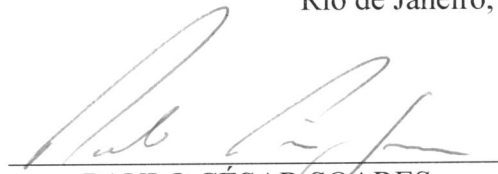
4. De acordo com o voto do relator, referente ao relatório que deu origem ao Acórdão 1214/2013 do TCU, estas exigências estão sim, amparadas pela legislação, conforme observa-se nos trechos abaixo de seu voto, no qual são citadas diversas decisões do TCU nesse sentido:

“a lei possui caráter geral, pois se destina a regular todas as situações. Em razão disso, dada a diversidade de possíveis objetos, seria difícil e até temerário a legislação entrar em um nível de detalhe tal a especificar quantidades e percentuais a serem requeridos. O art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93 estabelece que a administração deve exigir que a licitante comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto. Os parágrafos do citado artigo estabelecem algumas regras para tentar evitar abusos ou exigências desarrazoadas, no sentido de garantir a observância do art. 37, inciso XXI, in fine da Constituição Federal, que só permite as exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Algumas das restrições feitas pela Lei 8.666/93 relativas às exigências que podem ser estabelecidas são as seguintes: vedação da exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou em locais específicos, proibição de exigências de propriedade e de localização prévia de equipamentos e pessoal. Estando as exigências dentro dos limites autorizados pela lei, não há porque a priori, considerá-las indevidas.”

DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, julgo improcedente a impugnação ao edital, mantendo as cláusulas editalícias inalteradas.

Rio de Janeiro, 25 fevereiro de 2016.



PAULO CÉSAR SOARES
Pregoeiro